



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00324/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102682/2023-07

INTERESSADOS: COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA (INTERSAT)

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR).
PROSSEGUIMENTO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES RECOMENDADAS PELA CPAR.**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº.12.846/2013. RECOMENDAÇÃO DE PENALIDADES NO ÂMBITO DA CPAR. RATIFICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO EM NOTA TÉCNICA Nº 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI. **PROSSEGUIMENTO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E RECOMENDAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INVESTIGADA. VIABILIDADE JURÍDICA.**

1. A pessoa jurídica **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, foi indiciada pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), SEI 2827733, pela prática de fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado à empresa o importe global de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)**, referente à aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares, sem que a empresa cumprisse integralmente as contraprestações contratuais.

2. O PAR teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.

3. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões ultimadas pela CPAR, em específico na aplicação das penalidades a seguir: (i) pagamento de multa no valor de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013; (ii) **publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº.12.846/2013; (iii) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993; e (iv) recomendação de **desconsideração da personalidade jurídica** da Comercial Preço Justo, a fim de que se alcance o patrimônio de seu ex-titular, João Jorge Araújo Mello (CPF nº. ██████████).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.780, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 86, Seção 2, pg. 66, em 08/05/2023, SEI 2798781, com vistas a apurar supostas irregularidades levadas a efeito pela empresa **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, no âmbito das provas/indícios carreados ao processo administrativo nº. 00190.107043/2022-49.

2. Em apertada síntese, imputa-se à pessoa jurídica **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, a prática de fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado aquela o importe global de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)**, referente à aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares, sem que a empresa cumprisse integralmente as contraprestações contratuais, deixando de entregar a quase totalidade das carteiras escolares.

3. A CPAR indiciou a empresa investigada nos moldes do termo de indicição, SEI 2827733, sob a compreensão da prática, em tese, do ilícito de fraudar contrato decorrente de licitação pública, atraindo assim a incidência do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4. As razões fáticas e jurídicas, ensejadoras do termo de indiciamento, decorreram do quanto apurado na Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 00190.107043/2022-49, que indicou a existência de possíveis fraudes a contratos públicos, ultimadas em tese pela empresa investigada, a qual teria recebido a soma de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)** a fim de entregar o total de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares ao Município de Turiaçu/MA, não tendo cumprido integralmente as contraprestações contratuais, a denotar inequívoco locupletamento ilícito sem causa.

5. A Nota Técnica nº. 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3177638, ratificando a higidez do relatório final da CPAR, SEI 2934881, pontua da seguinte forma:

(i) inobstante o processamento do PAR ter ocorrido à revelia da empresa investigada, houve fiel observância da CPAR ao rito previsto na IN CGU nº. 13/2019, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CRFB/88);

(ii) de idêntica forma ocorreu em relação ao termo de indicição, SEI 2827733, que obedeceu aos requisitos previstos no art. 17, da IN CGU nº. 13/2019: (ii.1) descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à empresa investigada, apontamento das provas e o enquadramento legal; (ii.2) notificação da pessoa jurídica investigada por todos os meios disponíveis ao Estado-administração, nos termos art. 7º, *caput*, do Decreto nº. 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº. 9.784/99;

(iii) inobstante a ausência de defesa da empresa investigada, houve a citação editalícia, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº. 8.420/2015, afastando-se assim qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e contraditório, no contexto do PAR instaurado;

(iv) não há evidência de excesso no valor de multa sugerido pelo CPAR, no âmbito do item 5.3.1 do relatório final, tendo a SIPRI assim consignado:

"..... Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.....";

(v) também não se verifica excesso na atribuição imposta à empresa investigada de promover a **publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013;

(vi) a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, está em conformidade ao art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual **deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e**

(vii) por fim, a NT em questão indicou **a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, considerando os seguintes marcos iniciais e interruptivos da prescrição:

(vii.1) marco inicial da prescrição em 30/11/2018, considerando o envio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU ao Prefeito de Turiaçu/MA, por meio da CPAR, dando conta do Relatório de Auditoria da CGU nº. 201800043 ((SEI 2717106);

(vii.2) acréscimo do prazo de 120 (cento e vinte) dias, "ex vi legis" da Medida Provisória nº. 928/2020, no cômputo do prazo fatal da CPAD na conclusão do relatório final, considerando como marco inicial da prescrição o dia 16/08/2022, data em que instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 00190.107043/2022-49 -SEI 2717050, de modo que a consumação da prescrição somente ocorreria em 16/08/2027; e

(vii.3) no tocante ao ilícito de fraude contratual, nos termos da Lei nº. 8.666/93, há que se considerar como ato(s) inequívocos de interrupção da prescrição a publicação do relatório de auditoria da CGU, bem como a instauração da IPS já mencionada, de modo que a ocorrência da prescrição somente se verificaria em 16/08/2027.

6. Após a juntada da mencionada Nota Técnica, os autos foram encaminhados a esta CONJUR/CGU, com vistas a análise e ao posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da CGU para julgamento, nos termos do art. 24, da IN CGU nº. 13/2019.

7. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

8. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

9. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

10. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 30/11/2018, quando o então Prefeito de Turiaçu/MA tomou ciência do Relatório de Auditoria da CGU nº. 201800043 ((SEI 2717106), por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU.

11. A instauração do PAR ocorreu por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.780, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 86, Seção 2, pg. 66, em 08/05/2023, SEI 2798781, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no já mencionado art. 25, da Lei nº. 12.846/2013.

12. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal **não se encontra fulminada pela prescrição**, mormente quando se considera a interrupção do prazo prescricional por força da instauração do PAR, ou mesmo da instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS), ocorrida em 16/08/2022, SEI 2717050, de modo que, considerando esta primeira data, a

prescrição somente ocorreria em 16/08/2027.

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

- o a observância do **contraditório e da ampla defesa**;
- o a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

- o a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- o a **plausibilidade das conclusões da Comissão** quanto à:

conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

adequação do enquadramento legal da conduta;

adequação da penalidade proposta;

inocência ou responsabilidade do servidor....."

14. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, inobstante a absoluta revelia da empresa investigada, cuja intimação para fins de apresentação de defesa final/alegações finais ocorreu em 10/07/2023, por meio do Edital de Intimação nº 26/2023, SEI 2873944, onde restou fixado o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa.

15. Vale mencionar que a CPAR, antes de ultimar a intimação editalícia, adotou todas as providências necessárias para intimar a empresa investigada pelos meios convencionais, valendo-se dos endereços a ela vinculados, bem como dos endereços vinculados aos responsáveis pela empresa, sem contudo alcançar tal propósito, o que se verifica da Certidão de tentativas de intimação, SEI 2868886.

16. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2827733, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no relatório final da CPAR, SEI 2934881, cuja parte conclusiva, tópico 6.1, recomendando toda sorte de aplicação de penalidades à empresa investigada, guarda congruência com tudo que restou apurado ao longo do processo administrativo.

17. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

18. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final, SEI 2934881, tópico 6.

19. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas então produzidas, ainda que se verifique o estado de absoluta revelia da empresa investigada, que não apresentou uma única manifestação defensiva ao longo de todo o trâmite do PAR. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, porquanto fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos, guardando também a devida proporcionalidade na sugestão de aplicação das penas, em face das condutas tidas por ilícitas.

II. 3 - DAS CONCLUSÕES DA CPAR. CONCLUSÕES EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COLIGIDAS AOS AUTOS.

20. Superada a análise da regularidade formal do presente PAR, mister a manifestação jurídica desta CONJUR no tocante à plausibilidade jurídica das conclusões a que chegou a CPAR, destacando-se, no presente caso, a desnecessidade de enfrentamento às teses defensivas da empresa investigada, porquanto, como já dito, quedou-se revel durante todo o processo de responsabilização.

21. Em relação à imputação de fraudar e superfaturar contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com o compromisso de fornecer as carteiras escolares para a Prefeitura do Município de Turiaçu/MA, convém salientar que o Termo de Indiciamento, ratificado nas conclusões do Relatório final da CPAR, ancoraram os

seus convencimentos nos seguintes elementos de prova:

(i) Relatório CGU 201800043, SEI 2717106, fls. 107 a 126, prova documental que comprova de forma incontestada que a empresa investigada forneceu apenas 368 (trezentos e sessenta e oito) carteiras novas das 2.200 (duas mil e duzentas) unidades previstas nos contratos públicos firmados;

(ii) Investigação patrimonial dos sócios da empresa investigada, máxime de João Jorge Araújo Mello, nos termos dos tópicos 4.2.10 a 4.2.16, do Relatório Final da CPAR, cujos indícios apontam no sentido de que a empresa investigada era de "fachada", constituída de forma precípua para fraudar certames licitatórios;

(iii) Notas fiscais sem o devido atesto pelo servidor responsável da Prefeitura ou, ainda, com o atesto precário da Prefeitura, caracterizado pela existência de um carimbo da Prefeitura no documento, acompanhado de uma rubrica, onde não foi possível a identificação do autor da rubrica; e

(iv) Pagamento dos seguintes valores à empresa investigada: (iv.1) R\$166.000,00 referente à NF nº. 793/2016; (iv.2) R\$ 112.000,00, NF nº.928/2017; (iv.3) R\$ 112.000,00, NF nº.929/2017; e (iv.4) R\$ 112.000,00, NF nº.930/2017, **sem a contrapartida integral da empresa**, no tocante à entrega de 2.200 (duas mil e duzentas) unidades de carteiras novas.

22. Compulsando todas as provas carreadas aos autos, mormente as provas documentais e testemunhais (tópico 4.2.19.2 - SEI 2934881), é indene de dúvidas que as recomendações de penalidades pela CPAR, no âmbito do relatório final, guardam absoluta congruência com o termo de indicição e com tudo que restou apurado ao longo do trâmite processual, de modo que não há reparos a serem sugeridos por esta CONJUR/CGU.

II.4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

23. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta está sujeita ao seguinte enquadramento legal: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, além da infringência ao artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

24. As condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se referem às fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, onde restou patente o locupletamento ilícito da investigada, em detrimento do erário público, porquanto houve o recebimento dos valores descritos no parágrafo 21, item (iv), com a entrega de apenas 368 (trezentos e sessenta e oito) carteiras novas, num total de 2.200 (duas mil e duzentas) unidades, fatos estes que se amoldam perfeitamente aos tipos descritos no parágrafo anterior.

25. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.5 - DA DOSIMETRIA DA PENA

26. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber:

(i) **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(ii) **publicação extraordinária** da decisão condenatória.

27. As penas, mormente a recomendação de multa, foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico 5.3.1 do Relatório Final da CPAR.

II.6 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013)

28. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, a CPAR **não conseguiu utilizar** o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, nos termos do art. 20 do Decreto nº. 11.129/2022, porquanto ausente tal informação. Dessa forma, adotou, de forma acertada, os valores explicitados nos tópicos 5.3.7 e 5.3.8 do relatório final, em conformidade com os dados extraídos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), ano de 2015.

29. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando em percentual de 9,5 %, ou seja, a diferença entre as agravantes (9,5 %) e as atenuantes aplicadas (0%).

30. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplicou a alíquota estabelecida, 9,5%, pelo valor da base de cálculo (R\$ 71.422,41), obtendo-se um valor de R\$ 6.785,13, à título de multa preliminar.

31. No tocante à etapa 4, nos termos do art. 25, do Decreto nº. 11.129/2022, visando a definição dos limites mínimos e máximos do valor da multa, considerou-se o valor da vantagem auferida pela empresa, no valor de **R\$ 398.960,00 (trezentos e noventa e oito mil e novecentos reais)**, ano de 2017, cuja atualização até 31/07/2023, pelo índice IPCA, redundou no valor atualizado de R\$ 555.853,44. É o que se nota dos tópicos 5.3.11, 5.3.12 e 5.3.13, do Relatório Final da CPAR. **Considerou-se como valor mínimo da multa o valor da vantagem auferida**, considerando que esta vantagem é substancialmente maior do que a

multa preliminar fixada, nos exatos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022.

32. Por fim, na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), estabeleceu-se como limite máximo da multa o valor equivalente a três vezes o valor da vantagem auferida, o que perfaz o importe de R\$ 1.667.560,32, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, e artigo 25, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 11.129/2022, **fixando-se como valor final da multa na importância de R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).**

33. Assim, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, valor este resultado das operações matemáticas acima aduzidas, respeitando-se as premissas legais de todos os normativos mencionados no parágrafo 27 do presente parecer.

II.7 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013)

34. No que se refere à tal penalidade, verifica-se que a recomendação da CPAR está em consonância com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção (LAC), bem como com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, ao estabelecer o percentual de 9,5 % sobre o prazo base. Desse modo, concordamos com a sugestão apresentada ao caso, ou seja, **a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 (setenta e cinco) dias.**

II.8 - DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993)

35. O Relatório Final da CPAR, SEI 2934881, concluiu, ao final, pela responsabilização da acusada em face da submissão de suas condutas ao art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como ao art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993, ensejando a recomendação de aplicação de **penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, o que ora se ratifica.

II.9 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Art. 14, da Lei nº. 12.846/2013)

36. Por fim, a CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio/representante legal da empresa, Sr. João Jorge Araújo Mello (CPF ██████████), em face de todos os ilícitos contratuais praticados pela empresa, aparentemente de “fachada”, porquanto criada para praticar fraudes, o que contou com a expressiva colaboração da pessoa física acima individualizada, que praticou a totalidade dos atos de gestão, durante o lapso temporal em que ultimadas as contratações públicas e fraudes.

37. Como é cediço, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa apenada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – **se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção**. Essa previsão está contida no art. 14, da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021) e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, ultimou fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado aquela o importe global de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)**, referente à aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares, oportunidade em que houve a entrega de somente 368 (trezentas e sessenta e oito) carteiras escolares a escolas públicas do Município citado, importando em locupletamento ilícito de **R\$ 398.960,00 (trezentos e noventa e oito mil e novecentos reais)**, ano de 2017, cuja atualização até 31/07/2023, pelo IPCA, redundou no valor atualizado de **R\$ 555.853,44**.

39. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas no presente parecer.

40. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2934881) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3177638), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3405835) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3406557), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**:

(i) pena de multa no valor de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que

permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e
(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(iv) a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa, no valor de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizada a partir de 31/07/2023 pelo IPCA**, ao patrimônio pessoal de João Jorge Araújo Mello (CPF ██████████), responsável legal pela empresa à época dos fatos ilícitos.

41. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n.º 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: R\$ 555.853,44, **atualizados até 31/07/2023**;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados pagamentos de vantagens indevidas; e

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizados até 31/07/2023.

42. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência; e

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso.

43. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

44. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

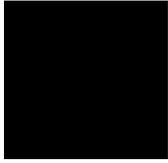
CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102682202307 e da chave de acesso 808b672e

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código ██████████ e chave de acesso ██████████ no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2024 17:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2024 16:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00353/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102682/2023-07

INTERESSADOS: COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA (INTERSAT)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00324/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União **CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM** que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com vistas a apurar ilícitos praticados pela empresa **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, consubstanciados na prática de fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado àquela o importe global de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)**, referente à aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares, sem que a empresa cumprisse integralmente as contraprestações contratuais, deixando de entregar a quase totalidade das carteiras escolares.

2. Tudo comprovado, como demonstrado no Parecer ora aprovado, restou evidenciado que a pessoa jurídica **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, ultimou fraudes contratuais, no âmbito dos contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado aquela o importe global de **R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais)**, referente à aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) carteiras escolares, tendo a empresa deixado de entregar a quase totalidade das carteiras escolares, havendo a entrega de somente 368 (trezentas e sessenta e oito) carteiras escolares a escolas públicas do Município citado, importando em locupletamento ilícito de **R\$ 398.960,00 (trezentos e noventa e oito mil e novecentos reais)**, ano de 2017, cuja atualização até 31/07/2023, pelo IPCA, reduziu no valor atualizado de **R\$ 555.853,44**.

3. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas parecer ora aprovado.

4. Portanto, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2934881) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3177638), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3405835) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3406557), bem como com o Parecer ora aprovado, no sentido de **RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções** à empresa **COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA**:

(i) pena de multa no valor de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(iv) a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa, no valor de **R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser atualizada a partir de 31/07/2023 pelo IPCA, ao patrimônio pessoal de **JOÃO JORGE ARAÚJO MELLO** (CPF ██████████), responsável legal pela empresa à época dos fatos ilícitos.

5. A consideração superior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102682202307 e da chave de acesso 808b672e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2024 16:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00354/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102682/2023-07

INTERESSADOS: COMERCIAL PRECO JUSTO LTDA (INTERSAT)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. 00353/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n. 00324/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102682202307 e da chave de acesso 808b672e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1778076550 e chave de acesso 808b672e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 18:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
